

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 2023,

Apresentação: 23/05/2023 18:30:22.500 - PLEN
EMP 45 => PLP 93/2023
EMP n.45

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

EMENDA ADITIVA

Altera o Artigo 3º para acrescentar o seguinte dispositivo:

"Art. 3º.....
.....
.....
.....

§ 2º.....
.....
.....

X - as despesas relativas à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que tratam a Leis [nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), nos termos do disposto na Lei [nº 8.001, de 13 de março de 1990](#)."

Justificação

O setor regulado pela ANM, que representa 4% do PIB brasileiro, teve o valor da produção estimado em 339 bilhões de reais em 2021, totalizando 10,2 bilhões de reais de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de

* C D 2 3 6 6 9 2 4 2 3 3 0 *



Recursos Minerais (CFEM), e foi responsável por 80% do saldo da balança comercial no mesmo ano. Ao todo, há cerca de 200 mil empreendimentos mineiros no país, que empregam diretamente 180 mil brasileiros, alcançando 2 milhões de empregos indiretos.

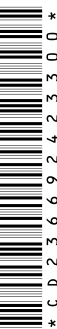
A mineração brasileira é relevante atividade econômica que se situa no campo da exploração dos recursos naturais. Sua ordenação é efetuada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), entidade reguladora do setor mineral. Desde a profunda melhora administrativa no segmento, no ano de 2017, conferiu-se à Agência diversas novas competências.

É incontroverso que já se evoluiu em grande ordem desde a criação da ANM. Mesmo assim, ainda se percebe gargalo relevante no setor que se pode disciplinar através da lei, qual seja, a indisponibilidade orçamentária da Agência Nacional de Mineração. Como é sabido, constituem receitas da ANM, além de dotações orçamentárias específicas no orçamento da União, 7% dos valores recolhidos e cobrados a título de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais (CFEM), como alude o art. 19 da Lei 13.575/2017, que cria a ANM.

A fins de ilustração, apenas no ano de 2021, a ANM arrecadou cerca de 10 bilhões de reais para a União, Estados e Municípios. Deste montante, o valor disponível à ANM seria de aproximadamente 700 milhões, como demonstra o relatório de gestão da Agência. Contudo, o valor não é integralmente utilizado pela Agência, o que compromete as ações de comando e controle, fiscalização e normatização do setor mineral brasileiro.

Significa que, além de perda celeridade e eficiência na análise de processos de outorga minerária, requerimentos de pesquisas, concessão de lavra, dentre outros procedimentos típicos à Agência, o orçamento é pobre para a consecução das atividades de fiscalização. Repita-se que a mineração é atividade de risco e o porte de certos empreendimentos deve reclamar proporcional atenção do órgão regulador, a fim de se evitar desastres decorrentes da exploração minerária.

A questão já fora apontada em relatórios de gestão da ANM. Mesmo assim, a Agência cuja regulação disciplina setor indissociável das atividades econômicas brasileiras ainda percebe orçamento insuficiente para suas funções precípuas. Ocorre que o contingenciamento e as limitações de empenho efetuadas ao longo dos anos possuem a intenção de suprir incongruências fiscais, para alcançar a meta de déficit primário. Contudo, a supressão das remessas de CFEM a que a ANM possui direito não são suficientes e nem propiciam o alcance às metas brasileiras de déficit primário, razão pela qual não há harmonia em mitigar recursos ora relevantes de áreas estratégicas e típicas de Estado para emprego em superação do déficit em montante irrisório, interrompendo-se programas, compras públicas, dentre outras medidas.



Nesse sentido, como denotou a produção acadêmica, cerca de 70-90% do orçamento da Agência é contingenciamento anualmente. Tal questão inviabiliza a própria repartição do Estado em Agências, diga-se, entes dotados de expertise regulatória e autonomia orçamentária e administrativa que, em juízo de mérito administrativo, conveniência e oportunidade, exaram regulamentações sobre determinado setor.

Ainda, é oportuno rememorar o disposto no art. 20 da Lei orgânica da ANM, o qual dispõe que a Agência é autoridade administrativa independente, gozando das prerrogativas que assegurem o exercício de suas competências institucionais. Por essas razões, evidenciada a necessidade de intervenção legislativa que propicie a autonomia organizacional da Agência Reguladora, propõe-se o seguinte projeto de lei, que veda a limitação de empenho da CFEM destinada à ANM.

Por meio da proposta, pretende-se realçar a autonomia orçamentária da Agência, para a devida consecução de suas competências regulatórias. Conveniente consignar que a iniciativa em questão destina-se ao fortalecimento da capacidade institucional da Agência, o que, em longo prazo, resulta em procedimentos administrativos céleres, maior arcabouço fiscalizatório às atividades de grande porte, redução do custo regulatório do setor, rapidez na produção e revisão de normas e resolução de conflitos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

